



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 25 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.437

Recurso nº - 34.917 - IRPF - EXS: DE 1975 a 1977

Recorrente - JOSÉ SERA BAGGIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - PR.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SERA BAGGIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes quantias: Cr\$ 152.185,97; Cr\$ 377.356,40 e Cr\$ 371.463,43, respectivamente, nos anos-base de 1974, 1975 e 1976.

Sala das Sessões (DF), em 25 de junho de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO N.º 0950/050.415/80

RECURSO N.º: - 34.917

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.437

RECORRENTE: - JOSÉ SERA BAGGIO

R E L A T Ó R I O

A análise das peças dos autos revela-nos que a presente exigência fiscal é decorrente das seguintes irregularidades imputadas ao FRIGORÍFICO BAGGIO S.A.:

19)- No ano-base de 1974: Cr\$ 259.302,06

- a) 1/5 de Cr\$ 535.580,42, referente ao valor do Abate de Gado Bovino;
- b) 1/5 de Cr\$ 760.929,86, concernente ao valor de Mercadoria Devolvida.

29)- No ano-base de 1975: Cr\$ 996.637,35

- a) 1/4 de Cr\$ 324.560,15, correspondente ao valor do "Estouro" do Caixa de São Paulo;
- b) 1/4 de Cr\$ 2.152.563,64, relativo aos "Valores a Classificar", São Paulo;
- c) 1/4 de Cr\$ 1.509.425,60, pertencente às Mercadorias em Devolução.

39)- No ano-base de 1976: Cr\$ 651.505,15

- a) 1/4 de Cr\$ 1.485.853,75, correspondente ao valor das Mercadorias Devolvidas.

- b) 1/4 de Cr\$ 50.027,02, referente ao "Estouro" de de Caixa, de Paranavaí;
- c) 1/4 de Cr\$ 1.070.139,83, concernente aos "Valores a Classificar", de Paranavaí.

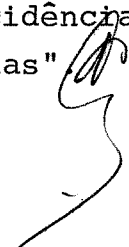
2. O sujeito passivo impugnou tempestivamente a exigência fiscal "pelos motivos de fato e de direito constantes da impugnação apresentada pelo Frigorífico Baggio S.A., cuja cópia xerox anexa,..."

3. A decisão a quo julgou procedente a exigência fiscal, em razão do princípio da decorrência, eis que tinha sido mantida a exigência formulada contra a pessoa jurídica e nada de específico foi alegado que pudesse excluir a incidência da pessoa física.

4. Inconformado com a decisão, com guarda do prazo legal, apelou o contribuinte da aludida decisão, dizendo que "tratando-se integralmente de tributação reflexiva, o recorrente junta a este cópia xerox do recurso interposto pela referida empresa, no processo nº 0950/01.113/79, fazendo da argumentação ali exposta, às razões de defesa, no mérito, contra a decisão recorrida".

5. Ao apreciar o Recurso nº 82.929, interposto pelo FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., esta Câmara, em sessão de 08/04/1981, a unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, conforme fez certo o Acórdão nº 101-72.238, excluindo da incidência, entre outras, a parcela referente às "Mercadorias Devolvidas"

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, as parcelas aqui tributa-  
das decorrem exclusivamente dos montantes submetidos à incidência  
na empresa FRIGORÍFICO BAGGIO S.A., sob a forma de omissão de re-  
ceita, não tendo o apelo do recorrente versado qualquer questão ju-  
rídica pertinente à exclusão do reflexo.

2. Assim, não tendo sido apresentado qualquer matéria  
de fato ou de direito que pudesse reduzir exclusivamente a exigên-  
cia da pessoa física, segundo a jurisprudência deste Conselho que  
considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o de-  
cidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o con-  
signado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041,  
de 22/01/81.

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto  
à matéria que, por sua natureza ou decorrência da  
lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas fí-  
sicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos  
decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de  
novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-  
-iam estabelecer eventuais contraditórios, desacon-  
selháveis sob o ponto de vista social e legal."

3. Deste modo, tendo sido excluídas da incidência a  
verba correspondente à omissão de receita referente a parcela de  
"Mercadorias Devolvidas", impõe-se a exclusão da tributação refle-  
xa quanto a esta verba, levada a efeito nos presentes autos, pelo  
que dou provimento parcial ao presente recurso, para excluir da tri-  
buição as seguintes importâncias: Cr\$ 152.185,97, Cr\$ 377.356,40 e  
Cr\$ 371.463,43, respectivamente, nos anos-base de 1974, 1975 e 1976.

  
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 